**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1012925-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Microma Projetos e Construções Mecanicas e outro

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MICROMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS e WALTER PRIETO MOURÃO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, que a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 186.013 foi doada para Carlos Alberto Mourão, seu filho, em 08/01/2014; que referido imóvel ficou gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade; que se trata de imóvel integrante de área envoltória de um bem tombado; abusividade dos juros de mora, incidentes sobre os referidos débitos, previstos pelos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/1989, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

A embargada apresentou impugnação (fls. 22/39). Preliminarmente, requer o indeferimento da inicial, uma vez que os embargantes não instruíram a inicial com os documentos extraídos da execução fiscal, bem como não garantiram a execução; ilegitimidade do embargante, uma vez que ele doou ao filho o imóvel; as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não podem ser opostas à Fazenda Pública; mesmo que o imóvel seja tombado, tal fato não impede a venda em hasta pública. Por fim, sustenta a constitucionalidade e não-abusividade dos juros.

Após a determinação de fls. 45, os embargantes encaminharam aos autos os documentos relativos à execução (fls. 48/57).

Manifestação da Fazenda do Estado às fls. 60/61, reiterando a impugnação apresentada às fls. 22/39, exceto a preliminar de indeferimento da inicial e pressuposto da garantia da execução fiscal.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido merece parcial acolhimento.

Em relação à doação, os documentos trazidos aos autos comprovam ter sido declarada a fraude à execução (fls. 49/57).

Já no concernente às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, como bem argumentou a Fazenda/embargada, trata-se de crédito privilegiado, em que os ônus que gravam referido imóvel (inalienabilidade e impenhorabilidade) não têm o condão de impedir a constrição do bem.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora Imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade Ônus que não tem o condão de impedir a constrição legal Crédito privilegiado Inteligência dos arts. 30, da Lei nº 6.830/80, e 184, do CTN Decisão reformada Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0105450-15.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: N/A; Foro de Birigui - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

"Embargos à execução fiscal. ICMS declarado pelo contribuinte. Penhora de bem gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Cabimento. Restrições que não prevalecem na execução de crédito fazendário (CTN, art. 184 e Lei n. 6830/80, art. 30). Sentença de improcedência mantida. Apelação da embargante não provida. (Apelação n°

994.04.064263-1, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 08/3/2010).

No mais, o tombamento não impede que o imóvel seja constrito e alienado.

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, reduzindo-se também a penhora, nos patamares acima definidos.

A embargada deverá apresentar, nos autos principais, nova planilha de débito, nos termos do aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados en 10% sobre o valor da causa, nos termos em que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 70% para os embargantes e 30% para a embargada, observando-se que os embargantes são

beneficiários da gratuidade da justiça e a embargada é isenta de custas, na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA